



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

PORTARIA

Nº 0143/2024-GSEFAZ

DESIGNA servidores
para função que
específica.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o Decreto nº 47.133, de 10 de março de 2023, no que é pertinente aos procedimentos de controle, acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos administrativos celebrados pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e **CONSIDERANDO** o que consta no Processo nº 01.01.014101.141916/2023-42-SEFAZ, às fls. 347 e 348,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores **FRAN CLINTON ANDRADE BEZERRA**, Chefê de Departamento, AD-1, Matrícula nº 244.627-8D, CPF nº 017.796.572-00, lotado no Departamento de Infraestrutura e logística – **DILOG** e **TIAGO AIRES DOS SANTOS**, Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, 2ª Classe, Padrão I, Matrícula nº 192.236-0A, CPF nº 797.392.532-53, lotado na Gerência de Material e Patrimônio-GMAP, para, a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste, ou até que sejam determinadas suas substituições por outros servidores, procederem conjuntamente ou em separado à **COORDENAÇÃO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO** do Termo de Permissão nº 01/2024-SEFAZ, firmado em 01/04/2024, entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o **BANCO BRADESCO S.A.**, cujo objeto é a disponibilização, de forma gratuita e precária, de uma área de 359,33m², localizada no térreo do prédio sede da SEFAZ, e uma área medindo 24,80m² no 1º andar do mesmo prédio, localizados na Av. André Araújo, 150, Aleixo, em favor do Permissionário, conforme Termo de Referência.

Art. 2º DETERMINAR que os referidos servidores adotem todos os procedimentos necessários ao comando e coordenação das atividades relacionadas à fiscalização do ajuste, observando em especial o artigo 117 da Lei nº 14.133/21 e em consonância com o Decreto nº 47.133, de 10 de março de 2023, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviços e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria, inclusive.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, em Manaus, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária Executiva de Assuntos Administrativos

PORTARIA

Nº 0144/2024-GSEFAZ

DESIGNA servidoras
para função que
específica.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o Artigo 117, da Lei nº 14.133/21, no que é pertinente ao acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e **CONSIDERANDO** o que consta no Processo nº 01.01.014101.141916/2023-42-SEFAZ, às fls. 351,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras **MARIA ZENILDA DA SILVA SENA**, Subgerente, AD-3, Matrícula nº 242.523-8C, CPF nº 414.498.512-15, lotada na Subgerência de Serviços Gerais - SSGE e **VANESSA CRUZ CALDAS**, Subcoordenadora, AD-2, Matrícula nº 256.997-3D, CPF nº 920.570.202-15, lotada no Departamento de Infraestrutura e Logística-DILOG, para, a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste, ou até que sejam determinadas suas substituições por outros servidores, procederem conjuntamente ou em separado a **FISCALIZAÇÃO TÉCNICA** do Termo de Permissão de Uso nº 01/2024-SEFAZ, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e o **BANCO BRADESCO S.A.**, firmado em 01/04/2024, cujo objeto é a disponibilização, de forma gratuita e precária, de uma área de 359,33m², localizada no térreo do prédio sede da SEFAZ, e uma área medindo 24,80m² no 1º andar do mesmo prédio, localizados na Av. André Araújo, 150, Aleixo, em favor do Permissionário, conforme Termo de Referência.

Art. 2º DETERMINAR que as referidas servidoras adotem todos os procedimentos necessários ao comando e coordenação das atividades relacionadas à fiscalização do ajuste, observando em especial o artigo 117 da Lei nº 14.133/21, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviços e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria, inclusive.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, em Manaus, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária Executiva de Assuntos Administrativos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

PORTARIA

Nº 0145/2024-GSEFAZ

DESIGNA servidoras para função que específica.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o Artigo 67, da Lei nº 8.666/93, no que é pertinente ao acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e

CONSIDERANDO o que consta do Memorando nº 011/2024-DDGEP/SEFAZ,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras **MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA**, Técnica Administrativo da Fazenda Estadual, 5º Classe, Padrão I, Matrícula nº 000.139-2A, CPF nº 188.563.902-30, lotada na Subgerência de Registros Funcionais – SGRF e **TAYNARA KETHLEEN DA SILVA E SILVA**, Matrícula nº 265.596-9A, CPF nº 016.648.942-50, Assessor III, AD-3, lotada na Gerência de Recursos Humanos - GERH, para, a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste, ou até que sejam determinadas suas substituições por outros servidores, procederem conjuntamente ou em separado a **FISCALIZAÇÃO TÉCNICA** do Protocolo de Intenções nº 01/2014-SEFAZ, firmado em 15.07.2014, entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA**, cujo objeto é instruir novas normas de orçamento do Estado do Amazonas, de desenvolvimento de política fiscal, assim como estabelecer diretrizes e sistemática para o incremento do planejamento estratégico do Estado.

Art. 2º DETERMINAR que as referidas servidoras adotem todos os procedimentos necessários ao comando e coordenação das atividades relacionadas à fiscalização do ajuste, observando em especial a Lei nº 8.666/93, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviços e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria, inclusive.

Art. 3º REVOGAR a Portaria nº 0327/2023-GSEFAZ, de 16.08.2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, em Manaus, 09 de abril de 2024.

[assinado digitalmente]

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária Executiva de Assuntos Administrativos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA: 04/2024-AT

PROCESSO: 01.01.014101.138050/2023-92

INTERESSADO: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGISTICA LTDA

CNPJ: 26.278.985/0001-05

CCA: 05.384.135-2

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, NA MODALIDADE DE REDESPACHO, INICIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 4 - DIREITO AO CRÉDITO CONFERIDO AO TOMADOR DO SERVIÇO SOMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE O RECOLHIMENTO DO ICMS FOI FEITO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 5 - INTELIGÊNCIA DO ART. 13, §1º, INCISO XIII, ALÍNEA A, DA LC 123/2006 C/C ART. 20, § 16, DO DECRETO 20.686/99. 6 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A Consultante é pessoa jurídica de direito privado que tem a prestação de transporte rodoviário de cargas como principal atividade econômica. Como regra, os serviços de transporte prestados são interestaduais, tendo início no Estado do Amazonas, com incidência de ICMS transporte a ser recolhido para esse Estado.

Tais serviços de transporte, iniciados no Estado do Amazonas, tem como destino outros pontos do território nacional. E, ao longo do percurso, a consultante contrata o redespacho.

Em geral, as empresas de transporte contratadas no redespacho, apesar de serem optantes do Simples Nacional, não possuem estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes na(s) unidade(s) federada(s) onde se inicia o trecho do serviço de transporte. Logo, o ICMS incidente sobre essa prestação não será calculado e recolhido de acordo com as normas do Simples Nacional, mas sim mediante a regra geral prevista na legislação da unidade federada competente pela respectiva arrecadação (emissão de documento fiscal avulso na unidade federada onde se inicia o trajeto).

Diante do exposto, a consultante pretende obter esclarecimentos a respeito do crédito a que tem direito, em relação ao ICMS incidente sobre o serviço de transporte objeto de redespacho, nas hipóteses em que as empresas redespachadas são optantes do Simples Nacional mas não possuem cadastro de contribuintes nas unidades federadas onde se inicia o transporte.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79, c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando formulada em desobediência ao disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, a consulta será rejeitada por existir na legislação tributária solução para a dúvida apresentada.

De acordo com art. 58-A, §3º, do Convênio SINIEF nº 6, de 1989, redespacho é o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.

O redespacho dá início a uma nova prestação de serviço, sendo devido o ICMS correspondente ao trecho redespachado para o Estado onde se inicia a prestação.

Pelo fato de serem optantes do Simples Nacional, as prestadoras do serviço de redespacho precisam respeitar o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Após a leitura dos art. 18, § 5ª, alínea VI c/c art. 23, ambos da Lei Complementar nº 123/06, constata-se que, como regra geral, não existe direito a crédito na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal das optantes do Simples Nacional. Isso porque o ICMS incidente na prestação de serviço de transporte do optante pelo Simples Nacional é feita mensalmente, mediante aplicação da tabela do Anexo I da LC 123/06.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:

(...)

VI - as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

(...)

Art. 23. **As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (grifo nosso)**

E a proibição do direito ao crédito do serviço de transporte fica ainda mais evidente no art. 61, inciso VI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que assim dispõe:

Art. 61. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional não poderá consignar no documento fiscal a expressão mencionada no caput do art. 60, ou caso já consignada, deverá inutilizá-la, quando: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º, 2º e 4º; art. 26, inciso I e § 4º):

(...)

VI - tratar-se de prestação de serviço de comunicação, de transporte interestadual ou de transporte intermunicipal.

Ocorre que, **excepcionalmente**, é permitida a apropriação do crédito na prestação de serviço de transporte de empresa optante pelo Simples Nacional. Essa situação ocorre quando a tributação da prestação do serviço de transporte é **submetida à substituição tributária**, e o recolhimento não é feito por meio da sistemática do Simples Nacional. Tal regra está prevista no art. 13, §1º, inciso XIII, alínea a, da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

XIII – ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; (grifó nosso)

Logo, é necessário observar o que dispõe a legislação tributária do Estado onde tem início o serviço de transporte objeto de redespacho. Se há previsão para aplicação do regime de substituição tributária no serviço de transporte em questão, então aplica-se o regramento previsto no art. 13, §1º, inciso XIII, alínea a, da LC 123/2006. E, sendo o tomador do serviço o responsável tributário pelo recolhimento, cabe a ele o direito ao crédito.

Consequentemente, nessa situação de substituição tributária, em razão do recolhimento ser realizado fora da sistemática do Simples Nacional, aplica-se o aproveitamento de crédito para o tomador do serviço de redespacho previsto no art. 20, §16, do Decreto 20.686/99, que assim dispõe:

Art. 20. O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto referente:

(...)

§ 16. Caso o transportador efetue redespacho, o valor do ICMS incidente sobre o trecho redespachado poderá ser lançado como crédito do imposto na escrita fiscal do contribuinte, desde que acobertado por Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e do redespachado, exceto na hipótese de opção pelo crédito presumido de que trata o § 17 deste artigo.

A título de exemplo, quando o transporte tem início no Estado do Amazonas, e a transportadora contratada não tem inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que seja optante do Simples Nacional, o ICMS incidente deve ser recolhido pelo tomador do serviço, responsável por substituição tributária (conferindo a ele direito a crédito – art. 20, § 16, RICMS), nos termos do art. 110, inciso III, alínea d, do Decreto 20.686/99, que assim dispõe:

Art. 110. É responsável pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações concomitantes e subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, conforme dispuser a legislação tributária:

(...)

III - em relação ao imposto devido pelo prestador do serviço de transporte interestadual e intermunicipal, quando tiver início no território deste Estado, excetuados os serviços de transporte aéreo e dutoviário:

(...)

d) ao tomador, quando o serviço for prestado por empresa transportadora não inscrita no CCA, inclusive a optante pelo regime do Simples Nacional, ou por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio;

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 04 de março de 2024.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 04/03/2024 às 10:49:56 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: AFD0.E988.9F49.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 005/2024-AT

PROCESSO Nº: Nº 01.01.014101.052886/2020-58

INTERESSADA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ENDEREÇO: RUA PAJURÁ, Nº 171, VILA BURITI, MANAUS/AM.

CNPJ Nº: 34.274.233/0091-50

CCA Nº: 04.150.861-0

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – ICMS. 3 – COMPETE À GERÊNCIA DE REGIMES ESPECIAIS (GERE) ORIENTAR OS CONTRIBUÍNTES ACERCA DOS REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES, SEGUNDO O REGIMENTO INTERNO DA SEFAZ, APROVADO PELO DECRETO N.º 44.753, DE 2021. 4 – NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 5 – CONSULTA NÃO RESPONDIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, empresa atuante no comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, acerca da aplicação do benefício da redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV) de que trata a Lei nº 3.430, de 2009, durante o período em que durou o estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo corona vírus (Covid-19), nos termos a seguir:

“Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS é detentora do Termo de Acordo 3/2019 que lhe concede benefício de redução de base de cálculo de forma que a base de cálculo corresponda a 7% até 31/12/2020 e do credenciamento com cota através do Ato Declaratório 1/2020, também vigente até 31/12/2020; Considerando que conforme a Cláusula Segunda do Termo de Acordo 3/2019, a AZUL firmou junto à SEFAZ/AM algumas obrigações, dentre elas, a de prestar serviço regular de transporte aéreo de passageiros para Manaus (MAO), Parintins (PIN), Tabatinga (TBT) e Tefé (TFF). Considerando que a PETROBRAS DISTRIBUIDORA é fornecedora da AZUL nos aeroportos em Manaus (MAO), Tabatinga (TBT) e Tefé (TFF); Considerando que os Municípios de Tabatinga e Tefé solicitaram a SUSPENSÃO dos voos com origem e destinos nestas cidades

Considerando que o não atendimento das exigências constantes da Cláusula Segunda pode implicar a perda do regime especial; PERGUNTAMOS:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

- 1 – O regime especial da AZUL se encontra válido nesta data?
- 2 – Em caso afirmativo, a mesma está apta a fruir do benefício constante do Termo de Acordo 3/2019 em conformidade com o Ato Declaratório 1/2020 até 31/12/2020?”

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

A princípio, a consulta formulada não atende aos requisitos de admissibilidade prescritos em lei para essa modalidade de processo tributário administrativo, pois a matéria consultada não diz respeito a dúvida acerca da interpretação ou da aplicação da legislação tributária.

De fato, a interessada indaga se determinado Termo de Acordo, firmado entre a Secretaria de Fazenda do Amazonas e uma prestadora de serviços de transporte aéreo, para fruição dos incentivos previstos no Decreto nº 29.263, de 2009, que regulamenta a Lei n.º 3.430, de 2009, continuava em vigor no período consultado.

A indagação decorre da suspensão, por parte da companhia aérea, do atendimento integral de algumas condições, em função da calamidade pública declarada pelo Governo do Estado, como consequência da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do corona vírus (Covid-19).

A cláusula segunda do Termo de Acordo 3/2019 (fls. 18 a 20), firmado entre a companhia aérea e a Sefaz/AM, estabelecia a obrigatoriedade de prestação de serviço regular de transporte aéreo de passageiros para Manaus (MAO), Parintins (PIN), Tabatinga (TBT) e Tefé (TFF).

Contudo, em razão da pandemia da Covid 19, os municípios de Tabatinga e Tefé solicitaram à companhia aérea a suspensão dos voos com origem e destino nas referidas cidades (fls. 11 a 17).

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete à Gerência de Regimes Especiais (GERE) orientar os contribuintes acerca dos regimes especiais e autorizações, segundo o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, aprovado pelo Decreto n.º 44.753, de 2021:

Art. 61. Compete à Gerência de Regimes Especiais – GERE:

I - elaborar minuta de termos de acordo objetivando a aplicação e integração da legislação tributária;

II - elaborar minuta de atos declaratórios e certificados, em processo de regime especial ou de credenciamento, objetivando a aplicação e à integração da legislação tributária;

III - analisar os pedidos de isenção de ICMS para aquisição de veículos novos por taxistas e portadores de necessidades especiais e emitir as respectivas autorizações;

IV - solicitar diligências ao Departamento de Fiscalização – DEFIS quando os elementos constantes do processo forem insuficientes para conclusão do parecer, emissão do termo de acordo, do ato declaratório ou do certificado;

V - manter em arquivos atualizados e sistematizados os atos emitidos pela Gerência, inclusive em meio digital na rede de computadores da SEFAZ;

VI - colaborar na formulação de anteprojetos de leis, decretos, resoluções, portarias, convênios e atos administrativos de natureza tributária;

VII - emitir despachos fundamentados na hipótese de não cabimento de regime especial;

VIII - orientar os contribuintes acerca dos regimes especiais e autorizações;

IX - executar outras atividades correlatas. (grifos nossos)

O art. 1º do Decreto nº 29.263, de 2009, com a redação dada ao caput pelo Decreto nº 34.652, de 2014, vigente no período indagado, estabeleceu a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV), de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento).

O referido benefício era deferido aos contribuintes que atendessem, cumulativamente, alguns requisitos, dentre os quais a obrigatoriedade de prestar serviço regular de transporte aéreo de passageiros para, no mínimo, 4 (quatro) Municípios amazonenses, nos termos a seguir:

Art. 1.º A redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento), nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina para aviação (GAV), de que trata a Lei n.º 3.430, de 3 de setembro de 2009, será concedida por meio de regime especial à sociedade empresária ou ao empresário individual que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

II - realizar atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros;
III - prestar serviço regular de transporte aéreo de passageiros para, no mínimo, 4 (quatro) Municípios amazonenses;
IV - estar em situação regular com suas obrigações tributárias.

No entanto, o artigo 1º-A, acrescentado ao Decreto nº 29.263, de 2009, pelo Decreto 42.579, de 2020, com efeitos a partir de 1º.4.2020, estabeleceu que enquanto durasse o estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, as empresas de transporte aéreo ficariam desobrigadas do cumprimento integral dos destinos previstos no inciso III do art. 1º, nos termos a seguir:

Art. 1º-A. Enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo corona vírus (Covid-19), as empresas de transporte aéreo ficam desobrigadas do cumprimento integral dos destinos previstos no inciso III do art. 1º.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o caput deste artigo, as empresas de transporte aéreo ficam obrigadas a prestar serviço regular de transporte aéreo de passageiros para, no mínimo, 01 (um) Município amazonense.

Segundo o disposto no parágrafo único do referido dispositivo, com a redação vigente no período questionado, a empresa de transporte aéreo deveria apenas manter a prestação de serviço regular de transporte aéreo de passageiros para, no mínimo, 01 (um) município amazonense, durante o período de duração da calamidade.

Após essas considerações, rejeito a Inicial, com base no art. 276, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275, todos da Lei Complementar nº 19, de 1997, deixando de responder a consulta formulada.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 06 de março de 2024.

ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO em 06/03/2024 às 16:52:18 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 4C6D.42DA.1B66.4E30

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CONSULTA: 06/2024-AT

PROCESSO: 01.01.014101.074430/2019-05

INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

CNPJ: 92.685.833/0001-51

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - PRESTADOR DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. 4 - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. 5 - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. 6 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A Consultante é pessoa jurídica de direito privado que tem como principal atividade econômica prestação de serviços na área de saúde. Em razão do programa PROADI – SUS desenvolvido pelo Governo Federal, que tem como objetivo promover a saúde da população em geral, a consultante necessita enviar produtos da área de saúde, gratuitamente, para outros hospitais parceiros do programa.

Diante do exposto, a consultante pretende obter esclarecimentos a respeito da nota fiscal de remessa que deve ser emitida para documentar a operação de transferência.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79, c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando formulada em desobediência ao disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, a consulta será rejeitada por existir na legislação tributária solução para a dúvida apresentada.

Partindo do pressuposto que a consultante executa apenas serviços na área de saúde, estaria submetida à incidência de ISS e não de ICMS (LC 116/2003, item 4.03).

Assim, a Consultante, enquanto adstrita às atividades de saúde e, com fornecimento de mercadoria diretamente ligada à prestação do serviço de saúde, não se reveste da condição de contribuinte do ICMS e não está obrigada à inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado. Consequentemente, também não está sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias pertinentes a esse tributo, como, por exemplo, a emissão de Nota Fiscal relativa ao ICMS.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquivar-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 05 de março de 2024.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 05/03/2024 às 08:43:38 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 7BE5.20F9.8397.D00F

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CONSULTA: 07/2024-AT

PROCESSO: 01.01.014101.077757/2019-39

INTERESSADO: GERA AMAZONAS GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S/A

CNPJ: 07.469.933/0001-71

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA É INDUSTRIALIZAÇÃO. 4 - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §3º, INCISO II, ALÍNEA F, DO DEC. 20686/99. 5 - INCIDÊNCIA DO INCISO III, DO PARÁGRAFO 7º DA CLÁUSULA TERCEIRA DO AJUSTE SINIEF Nº 02/2009. 6 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A Consultante é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade econômica a geração de energia elétrica. Está classificada no CNAE sob o código 35.11-5-01, é contribuinte do ICMS e está obrigada à entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), nos termos do Ajuste SINIEF nº 02/2009.

O presente processo de consulta objetiva esclarecer os seguintes questionamentos:

1. Quando o legislador cita no parágrafo 7º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, que trata da obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ("Bloco K"), para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE ou os estabelecimentos equiparados a industrial, essa obrigatoriedade também é devida ao estabelecimento industrial com seu (CNAE 35.11-5-01 – de Geração de energia elétrica)?

2. Mesmo a empresa sendo considerada como estabelecimento industrial com seu (CNAE 35.11-5-01 – de Geração de energia elétrica) ou equiparada a indústria pela importação de partes e peças para manutenção e ativo imobilizado, está obrigada a apresentação do Bloco K conforme mencionado no parágrafo 7º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009?

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79, c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando formulada em desobediência ao disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, a consulta será rejeitada por existir na legislação tributária solução para a dúvida apresentada.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

De acordo com o Decreto 20.686/99, em seu art. 2º, §3º, inciso II, alínea f, considera-se industrialização a geração de energia elétrica:

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 3º Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

II - industrialização: qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

f) a que importe na produção ou geração de energia elétrica.

Logo, a consulente é classificada como estabelecimento industrial, de acordo com o RICMS.

Por sua vez, o inciso III, do parágrafo 7º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, que trata da obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ("Bloco K"), dispõe sobre a escrituração dos estabelecimentos equiparados a industrial:

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir:

III – de 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e **os estabelecimentos equiparados a industrial**, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido, observado o disposto no § 14.

Sendo assim, deve a consulente, a partir de 1º de janeiro de 2019, efetuar a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido, observado o disposto no § 14.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 06 de março de 2024.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 06/03/2024 às 08:47:34 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: AC7E.75A8.AF7A.6D35

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CONSULTA: 08/2024-AT

PROCESSO: 01.01.014101.070542/2019-97

INTERESSADO: TRANSDOURADA NAVEGACAO LTDA

CNPJ: 01.259.730/0003-36

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO É FACULTATIVA, MAS SIM OBRIGATÓRIA. 4 - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, INCISO III, ALÍNEA A C.C. ART. 111, §7º, AMBOS DO DECRETO Nº 20.686/99. 5 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado que realiza o transporte de combustíveis, pretende, por meio do presente processo de consulta, obter esclarecimentos sobre a intenção de não se submeter ao regime de substituição tributária, e a possibilidade de incidência do regime normal de apuração, com lançamento dos créditos a que teria direito, observando o Convênio ICMS 106/96.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79, c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando formulada em desobediência ao disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, a consulta será rejeitada por existir na legislação tributária solução para a dúvida apresentada.

De acordo com o Decreto 20.686/99, em seu art. 110, III, alínea a c.c. art. 111, §7º, é obrigatória a incidência do regime de substituição tributária em relação ao imposto devido pelo prestador do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, quando tiver início no território deste Estado, e quando a Petrobras e as distribuidoras de combustíveis forem as tomadoras do serviço, sendo garantido o direito a crédito presumido de 20%, conforme normas a seguir reproduzidas:

Art. 110. É responsável pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações concomitantes e subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, conforme dispuser a legislação tributária:

(...)

III - em relação ao imposto devido pelo prestador do serviço de transporte interestadual e intermunicipal, quando tiver início no território deste Estado, excetuados os serviços de transporte aéreo e dutoviário:

a) a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e as distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos, como tomador do serviço de transporte, remetente de cargas ou depositário a qualquer título;

Art. 111. A base de cálculo, para fins de substituição tributária em operações e prestações subsequentes, internas e interestaduais, será obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

(...)

§ 7º O imposto a ser cobrado por substituição tributária, na prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, será o valor resultante do ICMS devido sobre a prestação, deduzido do crédito presumido de vinte por cento, em substituição aos créditos fiscais da correspondente prestação.

Logo, a consulente deve se submeter ao regime de substituição tributária previsto na legislação, sendo o imposto calculado com dedução de crédito presumido de 20%.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 07 de março de 2024.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 07/03/2024 às 10:31:56 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 9430.A3BA.15E2.49CF

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CONSULTA: 09/2024-AT

PROCESSO: 01.01.014101.071953/2019-08

INTERESSADO: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

CNPJ: 07.200.194/0003-80

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - NOTA FISCAL EMITIDA COM DADOS INCORRETOS. 4 - ERRO CONSTATADO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE 24H DA DATA DA EMISSÃO DA NF. 5 - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, §§ 1º E 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO GSEFAZ Nº 03/2012. 6 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, informa que emitiu nota fiscal de venda à ordem com dados incorretos do destinatário. Diante desse erro, a consulente pretende obter esclarecimento sobre como proceder para sanar a irregularidade considerando o transcurso do prazo de 24h da emissão da nota.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79, c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando formulada em desobediência ao disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, a consulta será rejeitada por existir na legislação tributária solução para a dúvida apresentada.

De acordo com a Resolução G-SEFAZ nº 03/2012, na hipótese de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso, deverá ser emitida NF-e relativa ao estorno, observadas as condições do §1º, e pelo fato de ter havido circulação de mercadoria, além da NF-e relativa ao estorno, será emitida NF-e de saída em substituição à NF-e original, conforme inciso II do caput art. 7º do Decreto nº 28.841, de 22 de julho de 2009. Seguem os dispositivos citados:

Art. 1º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e poderá ser cancelada em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

§ 1º Na hipótese de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso, deverá ser emitida NF-e relativa ao estorno, observadas as seguintes condições:

I - finalidade de emissão da NF-e campo "finNFe".

II - descrição da Natureza da Operação (campo natOp) = "estorno de NF-e não cancelada no prazo legal";

III - referenciar a chave de acesso da NF-e que está sendo estornada (campo refNFe);

IV - dados de produtos/serviços e valores equivalentes aos da NF-e estornada;

V - códigos CFOP de devolução, para estorno de NF-e de saída, ou códigos CFOP inversos ao da operação, para estorno de NF-e de entrada;

VI - informar a justificativa do estorno nas Informações Adicionais de Interesse do Fisco (campo infAdFisco).

§ 2º Na hipótese de ter ocorrido a circulação da mercadoria, além da NF-e relativa ao estorno, emitida nas condições definidas no

§ 1º deste artigo, será emitida NF-e de saída em substituição à NF-e original, conforme inciso II do caput art. 7º do Decreto nº 28.841, de 22 de julho de 2009.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 11 de março de 2024.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 11/03/2024 às 11:07:03 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: A1AD.1393.0E84.AF1D

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CONSULTA: 10/2024-AT

PROCESSO: 01.01.014101.061496/2019-35

INTERESSADO: ARECIO COMERCIAL LTDA

CNPJ: 04.577.500/0001-41

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - DIREITO AO CRÉDITO REFERENTE AO ICMS ANTECIPADO PAGO NA ENTRADA DE MERCADORIA QUE SOFREU RECUSA POR ATRASO NA ENTREGA. 4 - ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA E EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA COM NATUREZA DA OPERAÇÃO DE DEVOLUÇÃO É CONDIÇÃO PARA LANÇAMENTO DO CRÉDITO.

5 - INTELIGÊNCIA DOS ART. 22 E ART. 304, INCISO I, DO RICMS. 6 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado contribuinte do ICMS, informa que recusou as mercadorias entregues em razão de descumprimento do prazo estipulado pelo fornecedor, e a devolução foi feita com a nota fiscal original.

Pelo fato de não ter havido rejeição das notas fiscais referentes à recusa, o ICMS antecipado foi cobrado, e a consulente se creditou do valor pago. Ocorre que tais notas não foram escrituradas pela consulente. Agora, a SEFAZ está exigindo a escrituração dessas notas fiscais no SPED, e a consulente pretende obter esclarecimento de qual procedimento deve adotar.

RESPOSTA À CONSULTA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79, c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando formulada em desobediência ao disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, a consulta será rejeitada por existir na legislação tributária solução para a dúvida apresentada.

De acordo com art. 22 do Decreto nº 20686/99, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido no estabelecimento que tenha recebido as mercadorias está condicionado à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento:

Art. 22. O direito ao crédito, inclusive o presumido, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido no estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à:

I - idoneidade da documentação fiscal, nos termos previstos no art. 204;

II - hipótese de não ser considerada já tributada a mercadoria nas demais fases de comercialização;

III - escrituração, se for o caso, nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

(...)

Art. 304. No caso de devolução de mercadorias efetuada entre contribuintes, o estabelecimento vendedor poderá lançar o crédito se atendidas as seguintes normas:

I - emissão de Nota Fiscal de saída (natureza da operação - devolução) pelo comprador, desde que a Nota Fiscal correspondente à compra anulada, haja sido escriturada no seu livro Registro de Entradas, com direito a crédito;

II - escrituração no livro Registro de Entradas da Nota Fiscal de devolução de que trata o inciso anterior;

III - emissão de Nota Fiscal relativa a entrada da mercadoria, pelo vendedor, quando o comprador não possuir Nota Fiscal.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 12 de março de 2024.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 12/03/2024 às 15:08:13 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: D74B.C667.6E45.2849

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CONSULTA: 12/2024-AT

PROCESSO: 01.01.014101.054047/2019-30

INTERESSADO: M D BERGAMI EIRELI

CNPJ: 30.901.357/0001-01

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - DÚVIDA SOBRE COMO PROCEDER NAS OPERAÇÕES COM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. 4 - INTELIGÊNCIA DO AJUSTE SINIEF 02/93, QUE DISCIPLINA PROCEDIMENTOS FISCAIS A SEREM OBSERVADOS NA PRÁTICA DESSAS OPERAÇÕES. 5 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A Consultante, pessoa jurídica de direito privado, pretende obter por meio do presente processo de consulta esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado nas operações de consignação mercantil.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79, c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando formulada em desobediência ao disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, a consulta será rejeitada por existir na legislação tributária solução para a dívida apresentada, nos termos do **Ajuste Sinief 02/93**, que disciplina procedimentos fiscais a serem observados na prática de operações de consignação mercantil, e dispõe o seguinte:

Cláusula primeira Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil:

I - o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: "Remessa em consignação";
- b) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos.

II - o consignatário lançará a nota fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Cláusula segunda Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil:

I - o consignante emitirá nota fiscal complementar contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: Reajuste de preço de mercadoria em consignação;
- b) base de cálculo: o valor do reajuste;
- c) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

d) a expressão "Reajuste de preço de mercadoria em consignação - NF nº, de/...../.....";

II - o consignatário lançará a nota fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Cláusula terceira Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil:

I - o consignatário deverá:

a) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão "Venda de mercadoria recebida em consignação";

b) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

1. como natureza da operação, a expressão "Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação";

2. no campo Informações Complementares, a expressão "Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF nº ..., de...../...../.....";

c) registrar a Nota fiscal de que trata o inciso II, no Livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Compra em consignação - NF nº ..., de...../...../.....";

II - o consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: Venda;

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) a expressão "Simplex faturamento de mercadoria em consignação - NF nº,de/...../..... (e, se for o caso) reajuste de preço - NF nº, de/...../.....";

Parágrafo único. O consignante lançará a nota fiscal a que se refere o inciso II, no Livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal", "Observações", indicando nesta a expressão "Venda em consignação - NF nº, de/...../.....".

Cláusula quarta Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil:

I - o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: Devolução de mercadoria recebida em consignação;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

b) base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;

d) a expressão “Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação - NF nº, de/...../.....”.

II - o consignante lançará a nota fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 13 de março de 2024.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 13/03/2024 às 08:30:38 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: B0B6.2EEC.83A4.1536

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 09 de abril de 2024.

Maisa Pereira de Sá

Secretária da Auditoria Tributária

Fernando Marquezini

Chefe da Auditoria Tributária

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

CONTRIBUINTE: DI DONNA COMERCIO DE ARTES LTDA - EPP.

ASSUNTO: RESTITUIÇAO.

PROCESSO: 01.01.014101.215709/2021-70.

DECISÃO: 172/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - SIMPLES NACIONAL. 5 - COMPROVAÇÃO SISTEMAS SEFAZ. 6 - PROCEDENTE. 7 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: FS AGRISOLUTIONS INDUSTRIA DE BIOCMBUSTIVEIS LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇAO.

PROCESSO: 01.01.014101.208888/2021-99.

DECISÃO: 173/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - GNRE. 5 - COMPROVAÇÃO SISTEMAS SEFAZ. 6 - PROCEDENTE. 7 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: S N MAIA LTDA.

ASSUNTO: AINF 990471-9.

PROCESSO: 01.01.014101.136055/2022-08.

DECISÃO: 174/2024-AT.

EMENTA: 1- AINF. 2- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 3- DENÚNCIA POR RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, EM RAZÃO DA CONFRONTAÇÃO DOS VALORES DECLARADOS NO PGDAS-D, COM OS VALORES DA RECEITA BRUTA DECLARADA, PORÉM, COM TRIBUTAÇÃO INFERIOR À DEVIDA. 4- DEFESA. 5- NA RECEITA PRESUMIDA FOI CONSIDERADO INDEVIDAMENTE O VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 6- DENÚNCIA FISCAL INFUNDADA. 7- AINF JULGADO IMPROCEDENTE. 8- RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.

JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: T. A. BESERRA - COMERCIO.

ASSUNTO: RESTITUIÇAO.

PROCESSO: 01.01.014101.007077/2022-53.

DECISÃO: 175/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - SIMPLES NACIONAL. 5 - COMPROVAÇÃO SISTEMAS SEFAZ. 6 - PROCEDENTE. 7 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: CARPESAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA.

ASSUNTO: AINF 990935-4.

PROCESSO: 01.01.014101.139109/2022-89.

DECISÃO: 179/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSUNTO: AINF 990826-9.

PROCESSO: 01.01.014101.138457/2022-39.

DECISÃO: 186/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: NOGUEIRA & AMORIM LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.016708/2021-44.
DECISÃO: 189/2024-AT.
EMENTA: 1 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2 - TAXA POR SERVIÇO EM DOCUMENTO ELETRÔNICO EXTEMPORÂNEO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..
ASSUNTO: AINF 990827-7.
PROCESSO: 01.01.014101.138458/2022-83.
DECISÃO: 191/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: VIA EXPRESSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
ASSUNTO: AINF 982666-1.
PROCESSO: 01.01.014101.062184/2021-63.
DECISÃO: 194/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: A P A COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
ASSUNTO: AINF 987596-4.
PROCESSO: 01.01.014101.234210/2021-61.
DECISÃO: 195/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM TRIBUTAÇÃO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.
ASSUNTO: AINF 982873-7.
PROCESSO: 01.01.014101.089615/2021-39.
DECISÃO: 196/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - ICMS INDEVIDAMENTE SUPORTADO PELO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS OU INEXATAS PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NO SISTEMA SCANC (CLÁUSULA 29ª DO CONVÊNIO ICMS 110/07). 5 - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.

CONTRIBUINTE: FERNANDES E PORTELA LTDA-ME.
ASSUNTO: AINF 948167-2.
PROCESSO: 01.01.014101.082010/1952-34.
DECISÃO: 204/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - AINF. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 - REVELIA. 5 - PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 1997. 6 - PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: BRASILTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ASSUNTO: AINF 995692-1.
PROCESSO: 01.01.014101.253839/2023-72.
DECISÃO: 229/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ASSUNTO: AINF 989018-1.
PROCESSO: 01.01.014101.311227/2022-20.
DECISÃO: 230/2024-AT.
EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 4- DENÚNCIA POR FALTA DE DESEMBARÇO DA NOTA FISCAL N.º 72. 5- DEFESA. 6- O CONTRIBUINTE PROCUROU ESPONTANEMANETE A SEFAZ-AM PARA DESEMBARÇO. 7- DENÚNCIA FISCAL INFUNDADA. 8- AINF JULGADO IMPROCEDENTE.
JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: A P A COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
ASSUNTO: AINF 987598-0.
PROCESSO: 01.01.014101.234212/2021-50.
DECISÃO: 231/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM TRIBUTAÇÃO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: A P A COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
ASSUNTO: AINF 987599-9.
PROCESSO: 01.01.014101.234214/2021-40.
DECISÃO: 233/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: GARINNI MOTORS INDUSTRIA DE VEICULOS LTDA. ASSUNTO: AINF 949717-0. PROCESSO: 01.01.014101.083570/1952-06. DECISÃO: 246/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.
CONTRIBUINTE: A P A COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ASSUNTO: AINF 987600-6. PROCESSO: 01.01.014101.234216/2021-39. DECISÃO: 247/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 – RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. 4 - RECORRE-SE AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA. ASSUNTO: AINF 988076-3. PROCESSO: 01.01.014101.059398/2022-33. DECISÃO: 248/2024-AT. EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIVERSAS NOTIFICAÇÕES, CÓDIGO DO TRIBUTO 1313. 5- DEFESA. 6- OS VALORES COBRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO SÃO DIFERENTES DOS EXTRATOS DE DESEMBARÇO ANEXADOS ÀS FLS. 110 A 112. 7- AINF JULGADO NULO SEM PREJUÍZO DO REZIMENTO DA AÇÃO FISCAL NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN. 8- RECURSO DE OFÍCIO AO CRF. JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.
CONTRIBUINTE: LINCER COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.019514/2019-86. DECISÃO: 250/2024-AT. EMENTA: 1 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2 - TAXA POR SERVIÇO EM DOCUMENTO ELETRÔNICOEXTEMPORÂNEO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: COMBITRANS AMAZONAS LTDA. ASSUNTO: AINF 977375-4. PROCESSO: 01.01.014101.069763/2020-56. DECISÃO: 251/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 – RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE DE OMISSÃO DE REGISTROS FISCAIS NO SPED-EFD. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: DG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.278368/2023-05. DECISÃO: 253/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 – RESTITUIÇÃO. 3 – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. PROCEDENTE. 5 – VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.
CONTRIBUINTE: PEDRO QUEIROZ GALVAO. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.324629/2022-95. DECISÃO: 254/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 – RESTITUIÇÃO. 3 – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. PROCEDENTE. 5 – VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.
CONTRIBUINTE: OAS MANUTENCAO MECANICA EIRELI. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.072528/2022-23. DECISÃO: 255/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 – RESTITUIÇÃO. 3 – CANCELAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL - 5. PROCEDENTE. 6 – VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 09 de abril de 2024.

Maisa Pereira de Sá
Secretária da Auditoria Tributária

Fernando Markezini
Chefe da Auditoria Tributária

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N º 05/2024-AT.

Pelo presente ficam as empresas abaixo discriminadas, por força do que estabelecem os artigos 221; 222 inciso III e o art. 253 da Lei Complementar nº 19/97, com a alteração produzida pelo art. 281-D, § 2º da mesma lei; combinado com o artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, NOTIFICADAS das Decisões proferidas por esta Auditoria Tributária, nos Processos Tributários Administrativos, abaixo relacionadas:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: MARCIO DJAMES DA COSTA FURTADO. ASSUNTO: AINF 112329-7. PROCESSO: 01.01.014101.041127/2002-88. DECISÃO: 176/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. 4 - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: JOAO JERFFESON DA S DE OLIVEIRA. ASSUNTO: AINF 112954-6. PROCESSO: 01.01.014101.041019/2002-05. DECISÃO: 177/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. 4 - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: THIAGO LUIZ BARUFFI. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.068953/2022-18. DECISÃO: 178/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 5 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: LUCIA MARIA EUDOXIA DOS SANTOS. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.278774/2023-78. DECISÃO: 180/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. PROCEDENTE. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.
CONTRIBUINTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.196644/2023-18. DECISÃO: 181/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. PROCEDENTE. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.
CONTRIBUINTE: SPELAION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.159968/2022-94. DECISÃO: 182/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.152988/2023-15. DECISÃO: 183/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMP. DE FERRAM. E MÁQUINAS LTD. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.253705/2023-51. DECISÃO: 184/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: FRANCISCO GOMES VIANA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.066406/2022-06. DECISÃO: 185/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: FUNDACAO DE VIGILANCIA EM SAUDE DO ESTADO DO AMAZONAS- FVS. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.102252/2019-10. DECISÃO: 187/2024-AT. EMENTA: 1 - TAXA DE SAÚDE PÚBLICA. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - SEM LEGITIMIDADE ATIVA. 5 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: WANDERSON OLIVEIRA GONCALVES. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.111805/2024-92. DECISÃO: 188/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

<p>CONTRIBUINTE: VANUSA MARIA M DE C GUIMARAES. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.004469/1959-73. DECISÃO: 190/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA/2016 (INSCRITO NA DÍVIDA AITVA). 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.</p>
<p>CONTRIBUINTE: SILBOSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.119261/2024-07. DECISÃO: 192/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.</p>
<p>CONTRIBUINTE: CONSTRUTORA A. R. LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.185227/2023-40. DECISÃO: 193/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.</p>
<p>CONTRIBUINTE: ANDSON BATISTA DA SILVA. ASSUNTO: AINF 942466-0. PROCESSO: 01.01.014101.076301/1952-93. DECISÃO: 197/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR N° 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: JAILTON DA SILVA. ASSUNTO: AINF 944936-1. PROCESSO: 01.01.014101.078794/1952-04. DECISÃO: 198/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR N° 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>

<p>CONTRIBUINTE: CLAYTON CEZAR SILVA. ASSUNTO: AINF 941147-0. PROCESSO: 01.01.014101.075002/1952-31. DECISÃO: 199/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR N° 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: RAIMUNDO JONAS Q BARBOSA. ASSUNTO: AINF 954652-9. PROCESSO: 01.01.014101.093115/1952-19. DECISÃO: 200/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR N° 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: BANCO BMC AS. ASSUNTO: AINF 964277-3. PROCESSO: 01.01.014101.007781/1953-23. DECISÃO: 201/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR N° 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A. ASSUNTO: AINF 956731-3. PROCESSO: 01.01.014101.095253/1952-32. DECISÃO: 202/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR N° 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: JOAO CLEDSON DA C DA SILVA. ASSUNTO: AINF 960394-8. PROCESSO: 01.01.014101.003555/1953-73. DECISÃO: 203/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR N° 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

<p>CONTRIBUINTE: MAIKON DA SILVA E SILVA. ASSUNTO: AINF 937646-1. PROCESSO: 01.01.014101.070762/1952-52. DECISÃO: 205/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: FRANCISCO DA COSTA MAIA. ASSUNTO: AINF 945895-6. PROCESSO: 01.01.014101.079749/1952-69. DECISÃO: 206/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ASSUNTO: AINF 946305-4. PROCESSO: 01.01.014101.080140/1952-32. DECISÃO: 207/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: BANCO PANAMERICANO AS. ASSUNTO: AINF 814298-0. PROCESSO: 01.01.014101.006694/1951-97. DECISÃO: 208/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: JOAQUIM ARRAES DE ARAUJO. ASSUNTO: AINF 963598-0. PROCESSO: 01.01.014101.007104/1953-05. DECISÃO: 209/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>

<p>CONTRIBUINTE: HANIEL SILVA DA COSTA. ASSUNTO: AINF 944090-9. PROCESSO: 01.01.014101.077934/1952-19. DECISÃO: 210/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: PETRONIO XIMENEZ. ASSUNTO: AINF 947110-3. PROCESSO: 01.01.014101.080954/1952-77. DECISÃO: 211/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: MARIA A FERNANDES DE OLIVEIRA. ASSUNTO: AINF 956508-6. PROCESSO: 01.01.014101.095011/1952-49. DECISÃO: 212/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: MANOEL NEVES JUNIOR. ASSUNTO: AINF 832322-4. PROCESSO: 01.01.014101.024650/1951-49. DECISÃO: 213/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: NILTON TAVARES LEAL. ASSUNTO: AINF 943241-8. PROCESSO: 01.01.014101.077080/1952-70. DECISÃO: 214/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

<p>CONTRIBUINTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ASSUNTO: AINF 821466-2. PROCESSO: 01.01.014101.013848/1951-05. DECISÃO: 215/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: BV FINANCEIRA S/A. ASSUNTO: AINF 961186-0. PROCESSO: 01.01.014101.004706/1953-00. DECISÃO: 216/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: JOSE DO CARMO DE FREITAS REIS. ASSUNTO: AINF 839013-4. PROCESSO: 01.01.014101.031336/1951-12. DECISÃO: 217/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: BANCO PANAMERICANO AS. ASSUNTO: AINF 945637-6. PROCESSO: 01.01.014101.079492/1952-45. DECISÃO: 218/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA. ASSUNTO: AINF 940815-0. PROCESSO: 01.01.014101.074676/1952-19. DECISÃO: 219/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>

<p>CONTRIBUINTE: BANCO BMC AS. ASSUNTO: AINF 945864-6. PROCESSO: 01.01.014101.079710/1952-41. DECISÃO: 220/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: JANDER CLAUDIO CARDOSO MACIEL. ASSUNTO: AINF 940047-8. PROCESSO: 01.01.014101.073904/1952-33. DECISÃO: 221/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: MARLIZ VIEIRA DA SILVA. ASSUNTO: AINF 956280-0. PROCESSO: 01.01.014101.094788/1952-96. DECISÃO: 222/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: JONAS DIAS BARROS. ASSUNTO: AINF 939808-2. PROCESSO: 01.01.014101.073646/1952-95. DECISÃO: 223/2024-AT. EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA. ASSUNTO: RESTITUICAO. PROCESSO: 01.01.014101.111539/2024-06. DECISÃO: 224/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 – RESTITUIÇÃO. 3 – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. PROCEDENTE. 5 – VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.</p>



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: LUIZ RICARDO DOS SANTOS FONSECA. ASSUNTO: RESTITUICAO. PROCESSO: 01.01.014101.133627/2022-99. DECISÃO: 225/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4. ISENÇÃO 5. PROCEDENTE. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.
CONTRIBUINTE: DIOGO BURGOS FELIX. ASSUNTO: RESTITUICAO. PROCESSO: 01.01.014101.248691/2023-54. DECISÃO: 226/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. PROCEDENTE. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.
CONTRIBUINTE: GRAMOTOS COMÉRCIO DE MOTO PEÇAS LTDA. ASSUNTO: RESTITUICAO. PROCESSO: 01.01.014101.153465/2023-96. DECISÃO: 227/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. PROCEDENTE. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.
CONTRIBUINTE: ROBERTO BENEDITO DE SOUZA. ASSUNTO: RESTITUICAO. PROCESSO: 01.01.014101.126624/2024-60. DECISÃO: 228/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. PROCEDENTE. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.
CONTRIBUINTE: SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA. ASSUNTO: AINF 986526-8. PROCESSO: 01.01.014101.053918/1962-02. DECISÃO: 232/2024-AT. EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - TRANSMISSÃO PATRIMONIAL POR DOAÇÃO, DE ACORDO COM INFORMAÇÕES DA DIRPF DO ANO CALENDÁRIO DE 2016. 4 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO MEDIANTE PAGAMENTO. 5 - AINF IMPROCEDENTE. JULGADOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO.
CONTRIBUINTE: ANA BEATRIZ FERREIRA MATUTE. ASSUNTO: RESTITUICAO. PROCESSO: 01.01.014101.278150/2023-50. DECISÃO: 234/2024-AT. EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4 - SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 5 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: MARIA DE LOURDES DA GRACA MELO. ASSUNTO: RESTITUICAO. PROCESSO: 01.01.014101.062482/1955-13. DECISÃO: 235/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA (INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA). 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO. ASSUNTO: AINF 988308-8. PROCESSO: 01.01.014101.073800/2022-92. DECISÃO: 236/2024-AT. EMENTA: 1. ICMS. 2. AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, UMA VEZ QUE O CONTRIBUINTE DEU ENTRADA EM SEU ESTABELECIMENTO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA E EM QUANTIDADE QUE CARACTERIZA INTUITO COMERCIAL (REVENDA). 3. DEFESA. 4. DECISÃO. AINF IMPROCEDENTE. 5. RECURSO DE OFÍCIO AO CRF. JULGADOR: MARCELO LYRA FALCAO.
CONTRIBUINTE: ROSANGELA NASCIMENTO DE LIMA. ASSUNTO: AINF 953983-2. PROCESSO: 01.01.014101.092424/1952-71. DECISÃO: 237/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - AINF. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 - REVELIA. 5 - PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, de 1997. 6 - PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.
CONTRIBUINTE: WANDERLEY DE MELO FIRMO. ASSUNTO: AINF 939008-1. PROCESSO: 01.01.014101.072649/1952-01. DECISÃO: 238/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - AINF. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 - REVELIA. 5 - PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, de 1997. 6 - PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.
CONTRIBUINTE: ALDENIS CASTILHO RODRIGUES. ASSUNTO: AINF 955528-5. PROCESSO: 01.01.014101.093976/1952-05. DECISÃO: 239/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - AINF. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 - REVELIA. 5 - PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, de 1997. 6 - PROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00097

10 de Abril de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: LUIS CARLOS CAETANO DA SILVA.
ASSUNTO: AINF 945444-6.
PROCESSO: 01.01.014101.079286/1952-35.
DECISÃO: 240/2024-AT.
EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: FRANCISCO FERREIRA COUTINHO.
ASSUNTO: AINF 937104-4.
PROCESSO: 01.01.014101.070217/1952-66.
DECISÃO: 241/2024-AT.
EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: INACIO MAIA DE ARAUJO.
ASSUNTO: AINF 951745-6.
PROCESSO: 01.01.014101.090189/1952-01.
DECISÃO: 242/2024-AT.
EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: LUSIVELY MENEZES A MACIEL.
ASSUNTO: AINF 938204-6.
PROCESSO: 01.01.014101.071334/1952-47.
DECISÃO: 243/2024-AT.
EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: IRIS TAVARES DE ARAUJO.
ASSUNTO: AINF 962773-1.
PROCESSO: 01.01.014101.006276/1953-61.
DECISÃO: 244/2024-AT.
EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: BANCO BRADESCO S/A.
ASSUNTO: AINF 960054-0.
PROCESSO: 01.01.014101.002851/1953-57.
DECISÃO: 245/2024-AT.
EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 4 – REVELIA. 5 – PROCEDIMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 1997. 6 – PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: GIGANTE RECEM NASCIDO LTDA.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.197169/2023-05.
DECISÃO: 249/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - IMPOSSIBILIDADE DA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: PENETRON BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.154583/2023-11.
DECISÃO: 252/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – RESTITUIÇÃO. 3 – DIFAL. 4 – DESISTÊNCIA DA COMPRA - 5. PROCEDENTE. 6 – VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 09 de abril de 2024.

Maisa Pereira de Sá
Secretária da Auditoria Tributária

Fernando Marquezini
Chefe da Auditoria Tributária